

Vozes de um Bebel: diálogos sobre Infração Infantojuvenil, Direito e Sociedade no CRIAAD

Voices of a Bebel: Dialogues on Juvenile Infringement, Law and Society at CRIAAD

Voces de un Bebel: diálogos sobre infracción juvenil, derecho y sociedad en CRIAAD

Nielson Rosa Bezerra
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
bezerranielson@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-2211-5389>

Priscila Duarte dos Reis
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
prisciladrtavares@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-7472-3370>

RESUMO

O presente ensaio analisa o caso específico de um menino de treze anos de idade que em determinado momento de sua vida esteve em conflito com a lei, encontrando-se por isso em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade no Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro - DEGASE. Inicialmente, uma breve descrição do funcionamento do sistema penal juvenil no Brasil será feita, com um enfoque em sua forma de execução no Estado do Rio de Janeiro. Apesar deste trabalho não se dispor a fazer uma análise aprofundada, discutiremos os paradoxos existentes entre a ordem jurídica nacional vigente, sociedade, criminalidade, juventude e subjetividade.

Palavras-chave: Marginalidade. Socioeducação. Direito penal juvenil.

ABSTRACT

This essay deals with the specific case of a thirteen-year-old boy who, at a certain point in his life, was in conflict with the law and was therefore serving a social-educational measure of semi-freedom in the General Department of Socio-educational Actions of the State of Rio de Janeiro – DEGASE. At first, a brief description of the functioning of the juvenile penal system in Brazil will be approached, with a focus on its execution in the State of Rio de Janeiro, in order to enter the discussion to which this essay is proposed. Although this research does not offer to make a deep analysis, we will explain and discuss the paradoxes existing between the current national legal order, as well as society, crime, youth and subjectivity.

Keywords: *Marginality. Socio-education. Juvenile criminal law.*

RESUMEN

Este ensayo analiza el caso específico de un niño de trece años que en un momento de su vida estuvo en conflicto con la ley y, por lo tanto, cumple con una medida socioeducativa de semi-libertad en el Departamento General de Acciones Socioeducativas del Estado de Río de Janeiro - DEGASE. Inicialmente se dará una breve descripción del funcionamiento del sistema penal juvenil en Brasil, con un enfoque en su ejecución en el estado de Río de Janeiro. Aunque este trabajo no está dispuesto a hacer un análisis en profundidad, discutiremos las paradojas entre el orden legal nacional actual, la sociedad, el crimen, la juventud y la subjetividad.

Palabras clave: *Marginalidad. Socioeducación. Derecho penal juvenil.*

Introdução

Este trabalho propõe uma reflexão sobre a socioeducação no Rio de Janeiro. Mais precisamente em uma cidade situada na região metropolitana da capital fluminense. Após uma longa pesquisa e a realização de diferentes atividades de extensão no Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (CRIAAD), instituição pertencente ao DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas), foi possível “ouvir” alguns jovens “em conflito com a lei” que cumpriam medidas socioeducativas naquela unidade. Diante disso, esse trabalho se propõe ouvir vozes que não são as mais favorecidas e portadoras de credibilidade. No entanto, a escolha por vozes, discursos, visão e opiniões que não provêm dos detentores do privilégio, se faz devido ao fato de tentarmos reequilibrar “o direito de ser ouvido, que está diferencialmente distribuído pelos grupos do sistema” (BECKER, 1976, p. 127).

Na unidade do CRIAAD em questão foi possível ouvir diferentes vozes dos grupos distintos de pessoas que vivenciam aquele cotidiano, como diretores, agentes e os jovens. Neste caso, as vozes daqueles que são ouvidos apenas no seu processo de conflito com as normas estabelecidas pela sociedade são a prioridade deste texto, de forma que seja possível estabelecer um diálogo sobre suas identidades, suas perspectivas de vida e os limites aos quais estão submetidos. Assim, volta-se para as diversas formas de manifestação de poder que permeiam o caminho dos adolescentes negros presentes na unidade e suas implicações sobre a construção das subjetividades dos mesmos, de forma que possamos contribuir com o diálogo sobre as interseções entre o sistema penal

juvenil, relações étnico-raciais no Brasil e histórico dos ditos “expostos”, tendo em vista os índices crescentes de encarceramento da juventude negra e seu extermínio.

A ideia de socioeducação surgiu com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei 8069, de 13 de julho de 1990, que institui medidas “socioeducativas” ao adolescente em conflito com a lei. Apesar de não possuir definição legal, a socioeducação é compreendida pelos seus operadores (funcionários do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE) como sendo “um conjunto de ações interdisciplinares e integradas, de caráter sociopedagógico, que possuem como função precípua reintegrar os indivíduos à vida social preparando-os para a vida”.¹

Quando definimos a função do ato socioeducativo como “preparar os indivíduos para a vida social”, nos deparamos com um parâmetro universal sobre os fins da socioeducação, e desta forma podemos descrevê-lo como a função de formar os indivíduos para o exercício da cidadania, termo este que por muitas vezes foi furtado deste adolescente, de forma a culminar em sua passagem por instituições como o CRIAAD.

Se considerarmos o termo cidadania como o gozo de plenos direitos e deveres civis, políticos e sociais e a função da socioeducação como sendo a de preparar o adolescente em conflito com a lei para este exercício, passamos a entender que é, também, função do sistema em questão trabalhar com este jovem o tema da diversidade étnico-racial. Desse modo, o direito constitucional à igualdade de uma reflexão da cidadania, assim como o direito de conhecer suas origens, professar uma religião e não ser discriminado por raça-cor ou pertencimento religioso.

Neste texto optou-se por um estudo de caso. Trata-se de um olhar sobre a trajetória do Bebel da unidade. Bebel é o menino mais jovem, aparentemente mais fraco, o menor entre os menores em conflito com a lei, cumprindo as medidas socioeducativas na unidade. Bebel não é um nome, na verdade nem foi possível identificar a origem ou um

¹ Essa definição foi fornecida por diferentes funcionários do DEGASE, incluindo a Assistente Social. Entretanto, não foi fornecido nenhuma referência formal que nos ofereça base jurídica sobre a questão. Contudo, esse debate pode ser ampliado através da leitura de OLIVEIRA e outros (2016). Vale destacar que a fim de resguardar a integridade física e moral dos personagens envolvidos nesta pesquisa, suprimimos o local onde a pesquisa se desenvolveu, bem como os nomes dos atores envolvidos. As iniciais utilizadas para nos referirmos ao jovem são fictícias. A pesquisa que deu origem a este trabalho foi feita com anuência da direção da unidade em questão e todos os sujeitos entrevistados assinaram termo concordando com a colaboração e utilização de suas entrevistas para fins acadêmicos e científicos.

significado mais preciso dessa expressão. Mas, invariavelmente, há um Bebel em todas as unidades socioeducativas do estado do Rio de Janeiro. De acordo com as entrevistas realizadas, Bebel não é um “título” que possa ser rejeitado, mas também não é exatamente algo que possa se envergonhar, apesar de ter uma conotação de ser o “mais fraco” por ser o menor. Enfim, ouvimos o Bebel desta unidade do CRIAAD, suas questões e visões de mundo como uma representação das vozes não ouvidas por aqueles que, ainda jovens, já são colocados em uma condição de estigma da sociedade.

A trajetória de um Bebel: das memórias de infância ao “ser delinquente”

DMG acabou de completar treze anos, em outubro de 2017, e desde então encontra-se em cumprimento de medida socioeducativa no CRIAAD. Nascido no mesmo município onde cumpre sua medida, foi criado e mora até hoje no mesmo bairro, um distrito municipal que fica próximo a uma zona rural. Atualmente mora com sua mãe, com sua irmã e mais três sobrinhos. Está no sétimo ano escolar e nunca reprovou. Toca bateria e pandeiro, e é exímio jogador de futebol, segundo relatos dele e da direção da unidade na qual se encontra.

Foi apreendido dois dias após o dia das crianças, logo após saber que seu tio havia sido assassinado pela milícia, e cumpre medida por ato infracional análogo ao crime descrito no Código Penal em seu artigo 157, isto é, “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. De acordo com o Código Penal, nesse caso, a pena deve ser aumentada de um terço até a metade, caso a violência seja exercida com emprego de arma ou se houver concurso de duas ou mais pessoas (BRASIL, 1940).

Acompanhado de seu primo de quatorze anos (filho do seu tio que fora assassinado), portando uma arma de fogo, assaltou uma idosa no portão de sua casa, em um bairro vizinho, roubando seu celular, relógio e cordão. O filho da vítima, policial militar, viu a cena, saiu ao encalço dos jovens, trocando tiros com os mesmos até que em uma esquina conseguiu apreendê-los.

Ao ser apreendido, foi levado até a delegacia que atende ao local do fato e a partir daí começa uma longa jornada que nos faz pensar acerca do que seria uma conduta marginal, quem seriam os foras da lei, como a sociedade reduz o ser a apenas o que ela pode quantificar e como o sistema jurídico brasileiro é, por muitas vezes, apenas uma miragem, ou um conjunto de garantias e sanções invocadas por “cidadãos de bem” em prol de seu direito à propriedade, à vida e à liberdade em detrimento do direito à vida, à liberdade e às garantias legais dos que são por estes considerados marginais.

DMG relata que ao ser levado à delegacia não foi encaminhado a uma delegacia especializada em proteção à criança e ao adolescente, visto que na região não há tal unidade. Como seu ato infracional ocorreu em um fim de semana, ele precisou ficar dois dias no que comumente os jovens do CRIAAD chamam de *porquinho*, que consiste em uma cela dentro da delegacia, até que o seu registro policial fosse encaminhado ao Ministério Público para que ele fosse ouvido pelo promotor.

No chamado *porquinho* foi agredido por vários policiais, apesar de lesão corporal ser uma conduta criminosa e possuir agravante quando praticada contra menores de idade, de acordo com nosso Código Penal, que mesmo sendo da década de 1940 ainda está vigente; apesar das garantias à proteção integral da criança e do adolescente, e apesar deste princípio estar positivado na própria Constituição Federal, em seu artigo 227, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Levando em consideração que a ordem jurídica nacional vigente não abre exceção, pelo menos oficialmente, para agentes do Estado agirem desta forma, não poderíamos dizer que os que agem em nome da aplicação da lei não agiram, neste caso, de forma marginal? No entanto, esta conduta quando praticada por tais sujeitos é quase que legitimada pela sociedade, que praticamente se regozija em ver o outro (o ser criminoso) sendo penalizado por ter infringido a lei, demonstrando o quanto nossa sociedade é punitiva, paradoxal e comprovando o fato de que ninguém é capaz de viver completamente dentro da norma, visto que coexistem pulsões dentro do indivíduo,

vivendo numa relação complexa e não dicotômica, que faz todo ser comportar um “inimigo” interior.

Após sair da delegacia policial e passar pela oitiva, DMG foi encaminhado para a avaliação biopsicossocial, onde ficou onze dias em uma cela, sem poder receber visitas da família ou manter contato com os mesmos, até que todo o procedimento fosse feito e ele fosse encaminhado para a internação provisória, situada nas instalações do antigo Padre Severino, onde ficou por mais trinta e cinco dias, em regime de internato, com outros meninos que cometeram os mais diversificados tipos de ato infracional, de diversas idades, aguardando sua audiência de instrução e audiência de definição de medida.

É extremamente relevante e necessário fazer uma breve reflexão sobre esta internação provisória, visto que os adolescentes que são encaminhados para lá não estão condenados/sentenciados, ou seja, ficam reclusos por determinado período podendo o juiz entender que o jovem não cometeu o ato e este ter ficado todos estes dias em confinamento, mesmo sendo inocente. Esta necessidade de penalizar o sujeito antes de efetivamente os fatos serem apurados e se chegar a uma conclusão sobre a culpa ou não do adolescente, trazem à tona a existência de uma prática que se contrapõe aos princípios que norteiam o direito penal, como o da presunção da inocência e o que reza que a aplicação do direito em questão é a *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito. No caso em tela, temos um sistema que encarcera, penaliza, pune, para somente depois decidir se esta era a medida necessária, o que é reflexo de uma sociedade, que se diz “dentro da lei”, que precisa do espetáculo, que sente prazer e que clama pela punição sumária, ainda que este desejo e esta prática sejam contraditórios ao que a própria legislação prevê.

À primeira vista esta situação pode parecer inofensiva, no entanto é extremamente cruel, visto que o jovem já estava há 49 dias recluso, utilizando uniforme, sem controle de seu próprio tempo, privado de sua convivência familiar, sem poder usar as roupas que desejava, o corte de cabelo habitual, sem poder dispor de seu tempo da forma como desejava, com hora para dormir, acordar, comer, tomar banho e na expectativa de receber sua medida a fim de começar a contar os dias para sair do sistema. No entanto, recebeu uma sentença *sine die*, pois não diz o tempo em que ficará no sistema, apenas diz a quantidade mínima de dias que ficará até que uma nova avaliação

seja feita, ou seja, continua sem controle de seus próprios dias, sem expectativas, tendo sua vida totalmente controlada por outro sujeito, denominado Estado, representado pelas figuras do juiz, do promotor, dos agentes e servidores técnicos do Degase, demonstrando a crueldade do sistema.

Analisando o fato acima, podemos perceber que em toda a trajetória até agora narrada há saberes instituídos como verdade, que correspondem a determinadas relações de poder (por exemplo, o saber da equipe técnica, o saber do juiz, a lei, sobre o adolescente). Este saber constrange o jovem a se adequar a determinado comportamento, visando construir o que Foucault chama de corpos úteis e dóceis. Esta construção social de um saber como verdade gera uma exclusão ou violência contra aqueles que fogem ao que socialmente é aceito como norma, criando uma camada marginal, no real sentido da palavra.

Para Foucault, estes saberes precisam ser desconstruídos, visto que o que ele chama de categorias de exclusão, oriundas de relações de poder/saber, são violentas, perversas e silenciam. Segundo o autor, para se produzir corpos úteis e dóceis, usa-se uma estratégia a qual podemos identificar em tudo o que foi relatado até agora: organização do espaço, controle do tempo, vigilância hierárquica, sanção normalizadora e avaliação de desempenho. A ideia é tornar cada pessoa um caso submetido a um sistema de punições (micropenalidades). Algumas são escritas e outras socialmente construídas e legitimadas como, por exemplo, a surra que Bebel levou dos policiais no *porquinho*. Diante de tudo isso, devemos observar o sujeito como um efeito, e não como um ponto de partida, visto que estas relações de poder produzem subjetividades (FOUCAULT, 1982).

Por se tratar de uma medida restritiva de liberdade, a semi-internação propicia situações em que o adolescente pode sair das unidades de atendimento para realizar oficinas, cursos, assistir aulas, realizar estágio, o que segundo os documentos legais realizam-se de forma “independente” e “sem vigilância”, sendo os jovens regidos apenas por uma agenda de atividades. Visando uma ação ético-pedagógica, os documentos legais e regulamentares que tratam da socioeducação dizem que sua principal finalidade é “conscientizar” o adolescente de seu papel na sociedade, bem como propiciar uma formação ética cidadã, a partir de uma experiência prática. Mas de acordo com tudo o que se observa na prática e através dos relatos de Bebel e outros jovens, vemos uma medida

ritualística, instituidora da relação de poder, com uma interdição estatal ao comportamento em conflito com a lei, em nome da segurança social, há, na outra ponta da relação, um adolescente com o dever de reconhecer que as regras infringidas merecem uma sanção, como imposição de limites, mas igualmente com o direito de ser educado, o que implica ter a oportunidade de compreender os prejuízos causados pelos próprios atos – para a comunidade e para si –, assim como as alternativas que a ele se oferecem para superar a situação e o comportamento que o levaram a um processo judicial. Disso decorre a aparente contradição que repele a ideia de que o que pune possa ser educativo (MENEZES, 2008, p. 83-84).

Apesar de haver a necessidade apontada por Foucault de uma desconstrução dos saberes constituídos, construção de novos saberes, com participação das mais diversas vozes, observando o sujeito como um efeito e não como um ponto de partida, o que analisamos ao trabalhar com jovens em conflito com a lei é que a sociedade, segundo o Lacan (1948), já apontava em seus ensinamentos, é objetificante e se esforça em tentar resumir a subjetividade do jovem em conflito com a lei com o EU consciente. Em grande parte dos discursos que vemos sobre delinquência infantojuvenil há sempre aqueles que consideram que o jovem, suposto conhecedor da lei, infringiu de forma totalmente consciente de seus atos, e que por isso, ao delinquir, desejou os efeitos da lei sobre si.

Ilustrando, podemos considerar que a sociedade realmente vê todos os indivíduos como signatários de um contrato, que voluntariamente assinaram, anuindo com seus termos e penalidades e, como contratantes, os que descumprem os termos contratuais o fazem de forma consciente, logo, aceitando/desejando sobre si os efeitos legais de seu distrato. Este modelo objetificante e produtivista de pensar considera a sociedade como uma simples soma de indivíduos numeráveis, desconsiderando que a subjetividade é formada não apenas por seu elemento consciente, mas também pelas pulsões (de vida/de morte) que provêm das profundezas inatas do ser humano, que é o limite entre o somático e o psíquico, constituindo-se em uma fonte de excitação que estimula o organismo a partir das necessidades mais vitais interiores e o impele a executar a descarga desta excitação para determinado alvo (ZIMMERMAM, p. 117).

Logo, ao olharem para Bebel, por exemplo, o reduzem apenas ao que se vê, consideram que sua subjetividade se resume ao EU palpável, visível naquele instante, ou seja, um menino de 13 anos, criminoso, pertencente ao Comando Vermelho, perigoso, visto a necessidade de seu recolhimento, que agiu de forma completamente consciente e que por isso desejou e deve ser punido com o rigor da lei. Não se leva em consideração

sua história de vida, suas habilidades, sua inteligência, suas influências externas e pulsões internas, muito menos seu potencial criativo, ainda que dentro da conduta transgressora.

Segundo Bebel, quem o ensinou a atirar foi o próprio pai, quando ele tinha apenas nove anos de idade, assim como a primeira vez em que usou maconha e começou a fazer uso de cigarros também foi com o pai, nesta idade. O adolescente conta que seu pai não tinha uma vida criminosa, apesar de não saber explicar o porquê de seu genitor possuir uma arma dentro de casa.

Logo após aprender a atirar e começar a fazer uso de cigarro e maconha, seu pai abandonou o lar e desde então ele nunca mais teve contato com o mesmo. O menor conta que ouviu alguém dizer que seu pai é *“alemão”* (membro de facção rival) e que mora em uma comunidade de uma cidade próxima. Ao ser questionado sobre o que gosta de fazer, revelou que gosta muito de jogar bola no campinho e nadar na piscina do bairro, ambos os espaços construídos pelo chefe do tráfico do local onde ele mora, para serem desfrutados de forma gratuita pelos moradores. Além disso, revelou que seu outro passatempo preferido é ir bater papo com o seu melhor amigo Lucas (nome fictício), que possui vinte e um anos. Lucas, segundo ele, é um amigo de muitos anos, que desde que ele começou a jogar bola, aos dez anos, sempre o defendeu em campo ou fora dele, não deixando que os outros meninos maiores batessem nele.

Este amigo, por qual Bebel possui grande apreço, faz parte do tráfico e, a pedido do menor, o colocou em um cargo no tráfico, cuja principal função é vender em determinado local as drogas que lhe são entregues. Esta atividade lhe garantiu uma arma, bem como um ganho de cerca de trezentos e cinquenta reais por semana, quando o movimento está bom. Segundo o adolescente, ele decidiu ir trabalhar para poder ter dinheiro para comprar roupas das marcas que ele gosta, cigarros, *“tênis bacanas”*, *“chuteira igual à do Neymar”* e a maconha para ter *“uma onda”*.

Sobre o uso da maconha, ele diz não ser dependente, mas que fuma *“para achar graça das coisas, sentir melhor o gosto da comida e se divertir com os amigos”*. A partir deste relato, podemos entender que para ele o uso da maconha é algo com significado recreativo, algo que segundo ele *“dá prazer”*. No entanto, ele diz que sabe que o tráfico da maconha é crime e que o seu uso ainda é proibido, que quando trafica ou usa a droga sente medo de ser pego e ao mesmo tempo sente o prazer que a substância lhe traz.

Se pararmos para analisar, à luz de Freud, que inicialmente dividia (apenas para uma compreensão didática) as pulsões em pulsões de autoconservação (necessidades

ligadas às funções corporais e indispensáveis à conservação, desenvolvimento, crescimento e autointeresses do ego) e pulsões sexuais (todo o prazer corporal que não é devido a satisfação do ego) e posteriormente unificou estas duas, denominando-as de pulsão de vida, que é a que enuncia as identidades da existência, podemos dizer que o uso da maconha por Bebel nada mais é do que a composição do instinto de morte (ameaçadora/fortalecedora da identidade, posto que a coloca em movimento), com instinto de vida, agindo no limite, coexistindo no próprio vir a ser do indivíduo, de uma forma complexa e não dual, formando sua subjetividade.

Apesar de Bebel não cumprir medida por ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, este fato merece especial reflexão. Partindo do princípio de que a sociedade, formada por indivíduos em constante construção, é quem cria as normas e pensando que a mesma considera que as leis são algo formador da sociedade (e não o contrário), e que por isso acreditam que tais regras são uma figura imóvel que paira no ar, cobrindo a tudo e todos em igual proporção, podemos chegar à conclusão de que a sociedade é algo em constante movimento, mas acredita que as leis devem estar paradas no tempo, agindo soberanamente sobre todas as gerações, culturas, classes sociais e diferentes indivíduos, com diferentes visões de mundo, de forma inquestionável. Esta falsa ideia de que a lei está acima de todos, que não pode ser questionada e que aqueles que a transgridem são marginais, sem considerar que na transgressão existe uma força motriz que move a engrenagem da sociedade, fazendo com que ela permaneça em constante movimento, gera um grande paradoxo, uma alienação.

Se pensarmos no histórico da lei de drogas, veremos que a maconha, que hoje possui seu plantio, distribuição e venda proibidos, nem sempre o fora. A atual lei 11.343, assim como todas as outras leis vigentes, foi elaborada por determinado grupo, pertencente a uma classe social específica, em determinada época, que colocou na lei o seu ponto de vista, os seus interesses econômicos, padrões próprios de sua cultura, sua classe, não apenas com o fim específico de “defender a sociedade dos perigos do uso de entorpecentes”, mas com o fim de primar por interesses próprios. Basta uma breve leitura do desenvolvimento das leis proibitivas do uso de entorpecentes no Brasil, aliados ao momento histórico em que foram feitas, que veremos, por exemplo, que o uso/distribuição da maconha passou a ter suas penas endurecidas no período da construção de Brasília, onde o uso da maconha se tornou muito difundida entre os

chamados candangos, ou seja, a lei é feita direcionada não ao fato em si, mas com destinatário certo.

Ao mesmo tempo, podemos perceber que houve um abrandamento da punição para o uso desta quando passou a ser muito difundida sua utilização entre as elites. Desta forma, podemos dizer que é uma ilusão uma sociedade totalmente dentro da lei, visto que o direito não é o formador da sociedade, mas a sociedade formadora do direito, e que esta sempre penderá para seus interesses, criando e extinguindo leis de acordo com as vontades da classe dominante. Logo, na transgressão, há um grande potencial político, questionador do *status quo* e criativo, que poderá ajudar a estabelecer novos padrões sociais, questionando a ordem social imposta sobre toda a base de uma sociedade piramidal estratificada, onde a ponta desta figura geométrica é quem define o que os mais diversos tipos de gente devem ou não fazer.

Voltando à história de Bebel, sua mãe é quem mantém a casa onde reside, é garçonne em um restaurante muito famoso do município e sustenta a si mesma, ele, a irmã e três netos, visto que sua irmã não trabalha porque não tem com quem deixar as crianças. Moram todos em uma casa de quatro cômodos (sala, cozinha, banheiro e um quarto, onde todos dormem). Segundo ele, sua mãe sofre muito com o caminho que ele vem seguindo, fato confirmado pelo diretor da unidade, que revelou que a genitora de Bebel sempre vai até o CRIAAD conversar com a equipe técnica e acompanhar o desempenho do filho na unidade.

Dentro da semiliberdade, Bebel diz que não há muito o que fazer, além de ir para a escola e jogar bola nos horários pré-determinados. Disse que não é maltratado pelos outros garotos, apesar de ser o menor em estatura e idade. Revelou que há apenas uma coisa que ele não gosta, mas que alguns meninos fazem com ele: agarram-no pela cintura, por trás, chamam ele de “polda” (nomenclatura que nem ele sabe o que significa) e ficam “sarrando” nele, vestidos. Ele garantiu que nenhum destes meninos que age assim com ele são homossexuais. Disse ele: “são todos homem, tia. Quando tem kid (gay) na casa, eles mesmo obrigam o menino a pular o muro da unidade e fugir. O Comando Vermelho não aceita bicha, não”.

Ao ser questionado sobre sua passagem pelo DEGASE e o que significa em sua vida, ele disse o seguinte: “Foi um livramento. Eu tô na lista da morte lá fora. Minha foto tá correndo no bairro. A milícia quer me matar porque eu assaltei mãe de policial. Vou sair daqui e mudar de vida”. Esta afirmação feita pelo menino exemplifica muito bem o

que Foucault (1982) chama de lógica da confissão onde, segundo ele, as relações de poder estabelecidas através de regimes de verdades nos fazem acreditar que precisamos nos colocar no discurso, confessando nossos pecados, aceitando as micropenalidades que nos forem impostas, reconhecendo nossos erros, para então sermos levados à “salvação/redenção” através de quem detém o poder, neste caso, o Estado.

Apesar de saber ler e escrever, Bebel nunca leu nenhum livro, a não ser trechos da Bíblia. Ele justificou dizendo que não tem livros em casa, a não ser a Bíblia, e que na sua escola não possui biblioteca, nem em seu bairro. Afirma nunca ter ido a uma biblioteca, que nem imagina como ela deve ser por dentro, nunca foi ao teatro e nunca foi ao cinema, só no cinema improvisado que o dono da boca faz no dia das crianças na sua comunidade. Relatou que gosta muito do chefe do tráfico, que o chefe o abraça quando o vê, dá carona pra ele e “não mexe com ninguém no bairro. É respeitado por geral lá”.

Segundo o que se percebe do discurso dele, o dono da boca de fumo e o seu amigo Lucas são praticamente figuras paternas (no sentido de afeto e proteção para ele). Alegou que existem determinados mandamentos (os dez mandamentos do Comando Vermelho) que ele precisa cumprir. Mas afirmou que o chefe da boca nunca o ensinou estes mandamentos, ele aprendeu na rua e na sua passagem pelo Padre Severino. Disse que quando alguém descumprir alguma norma do CV, geralmente o chefe nem fica sabendo. É obrigação de qualquer membro do Comando que tome ciência do fato, independentemente de sua posição na facção, cobrar do outro o seu descumprimento. Esta cobrança possui uma gradação, iniciando com uma advertência e indo até a morte, dependendo do tipo “da mancada” e de quem comete o vacilo. Ele mesmo já precisou “cobrar” (bater) de um garoto que “meteu a mão na carga” (no dinheiro da venda da droga).

Quando questionado sobre os principais mandamentos do CV que deve respeitar mesmo estando cumprindo medida, citou vários, dentre os quais:

1) Não pode cumprimentar (dar bom dia/boa tarde/boa noite/apertar a mão/agradecer etc.) agente do Degase, nem policial, nem membro do Ministério Público, apesar de poderem conversar normalmente com estas pessoas sobre qualquer assunto, até mesmo sobre futebol, ou diversão.

2) Não podem fumar com gay, nem beber no mesmo copo, nem dormir no mesmo local, nem dar a mão, mas podem ter amizade com gay, vender droga para eles, e alguns até traficam, “é só não dar pinta”.

3) No Comando Vermelho não pode haver estuprador. Caso haja será morto, ou sendo preso “será a mulher dos caras”.

Destacamos apenas três mandamentos para demonstrar que as relações de poder, instituídas por saberes, não operam apenas entre o Estado e o sujeito, mas entre os próprios sujeitos, que ao mesmo tempo que estão submetidos a um poder, também o exercem, também criam regimes de verdade, que agem dentro de seus grupos, tentando condicionar seus membros a agirem de determinada forma, causando exclusão dos que estão à margem deste saber. Além disso, assim como ocorre com o sistema jurídico do país, há um paradoxo muito grande entre a ideia de quem está na lei do CV e de quem “*vai de ralo*” (quando alguém comete uma conduta fora dos padrões estipulados pelo CV), visto que assim como dito anteriormente, há uma grande confusão entre quem está na lei e quem está à margem, pois ao mesmo tempo em que é “crime” punido com morte pelo Comando a conduta de estuprar alguém, é perfeitamente aceitável membros desta facção estuprarem quem cometeu este ato quando chega no sistema socioeducativo ou prisional, ou seja, as figuras de quem está dentro da lei e quem é o marginal se confundem.

Por fim, Bebel está cumprindo sua medida, frequentando as aulas, jogando seu futebol nos horários em que é permitido enquanto aguarda seu próximo encontro com o juiz. Na cabeça dele, ao fim dos seus 180 dias ele seria posto em liberdade, só durante nossa entrevista descobriu que este prazo é o prazo que a equipe técnica do Degase tem para enviar um relatório sobre ele, para que então o juiz analise quanto tempo a mais ele ficará, se passará para a liberdade assistida, ou se terá um agravamento da medida. Ao ser questionado sobre como ele se vê daqui dez anos, ele disse que se vê morto, apesar de sonhar em ser jogador de futebol e de dizer, conforme relatado anteriormente, que pretende “*sair dessa vida*” (tráfico) e andar na lei.

Considerações Finais

Diante de tudo o que foi exposto podemos enxergar que a lei é uma tentativa de congelamento da sociedade, mesmo sendo feita por seres humanos, que estão, por sua vez, em constante construção/desconstrução, logo deveria a legislação também se

encontrar em movimento, seguindo a evolução da sociedade, considerando as novas identidades que urgem, as diferentes visões de mundo existentes, e as gerações que se seguem. Sendo assim seria impossível pensarmos em uma sociedade positivada como a nossa que estivesse totalmente enquadrada dentro da norma. Por isso devemos analisar a conduta do menor infrator e o próprio menor infrator não apenas pelo seu viés ilegal, negativo e transgressor, mas também como uma conduta que possui um potencial gerador de energia que move a sociedade e o direito.

O jovem em conflito com a lei, supondo que seja conhecedor da norma, como entende nosso sistema jurídico, não cometeu o ato apenas por vontade e impulsos conscientes, mas também por uma pulsão que provém do inconsciente, posto que a sua subjetividade não compreende apenas o EU que se apresenta, que se pode quantificar, que é a soma do seu consciente, mas por algo muito maior. Compreendemos subjetividade como algo que abarca tudo no sujeito. Bebel, supostamente conhecedor das leis e penalidades, não delinuiu por querer ser alvo das penalidades que lhe seriam impostas, mas por uma soma de fatores externos, conscientes e inconscientes, que movimentam suas ações. Infelizmente a sociedade em que estamos inseridos entende desta forma. Traça um padrão de homem médio, que atravessa todas as peculiaridades que formam os diferentes sujeitos, culturas, gerações, classes, supõe que ele seja conhecedor da lei e deduz que se transgrediu, fez por que quis, logo, como que um contratante, tem de aceitar as penalidades que o descumprimento deste contrato lhe impõe, enxergando o infrator quase que como um sujeito idêntico a todos os outros seres humanos, que delinuiu apenas por prazer e por querer as penalidades que a lei lhe impõe.

Esta sociedade objetificante acredita que estar adequado às leis não depende de nenhum esforço, não gera um mal-estar psíquico e por isso creem que quem transgrediu, o fez porque quis as consequentes penalidades da lei sobre si. Acredita-se que aquele que transgride a lei é apenas um ser criminoso, que precisa ser separado do convívio social, visto que nele nada resta, ao invés de um “instinto” ruim, não enxergam na transgressão um potencial criativo. Uma sociedade perfeitamente adaptável às leis, estaria condenada a um mal estar extremo, visto que necessitaria de uma força muito grande agindo sobre esta para que isto acontecesse, logo, é uma ilusão uma sociedade totalmente dentro da norma, assim como pensar nisto é um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que prezam pelo cumprimento das leis, se regozijam pelo descumprimento destas em desfavor

daqueles que consideram como marginais, por exemplo, apoiando que policiais agridam, torturem, determinados criminosos, ou quando se regozijam pela penalização do ser criminoso.

Apenas para exemplificar todo o pensamento construído neste trabalho, podemos pensar que possuímos um código penal que foi criado em 1940 e que ainda está vigente, apesar de ao longo destes anos ter sofrido algumas alterações. Se pararmos para analisar, a sociedade de hoje não é a mesma da década de 40, por isso a ideia de que a lei é algo que deve congelar a sociedade, estar acima de todos e ser aplicados a todos de forma igual, é uma ilusão. Temos no título IX deste conjunto de normas penais um título denominado “Dos crimes contra a paz pública” que prevê que incitação ao crime (artigo 286) e apologia de crime ou criminoso (artigo 287), deve ser punido com pena de detenção de 3 a 6 meses ou multa. No entanto, esta norma não descreve que fatos devem ser enquadrados, ficando a cargo das autoridades competentes definirem que condutas se encaixam neste comando legal de 1940. Assim, podemos perceber que o agente do Estado que fará este enquadramento, o fará de acordo com as suas próprias convicções, crenças, padrões de moralidade, identidades e culturas a qual pertence, o que dá margem a uma extrema subjetividade, que pode julgar como criminosa, por exemplo uma cultura, como vemos ocorrendo com as representações culturais de periferias, onde o funk “proibidão” vem sendo considerado por muitos como um delito enquadrado nestes dois artigos, quando na verdade, se analisarmos à luz de tudo o que foi discutido, nada mais é do que uma realidade cantada, uma manifestação cultural que canta o cotidiano de determinado grupo social, não algo que deve ser considerado criminoso. Por isso dizemos que a lei é castradora e não reconhece no “criminoso” um potencial criativo, posto que tenta padronizar condutas, pensamentos, identidades.

Outro caso ilustrativo disto é a contravenção de vadiagem, que desde as ordenações Manuelinas está presente em nosso ordenamento jurídico, até os dias atuais, tendo sido reiterada pela Lei de Contravenções Penais que data de 1941, em seu artigo 59. Considera-se contraventor enquadrado no tipo vadiagem todo aquele que entrega-se à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que o assegure a própria subsistência, ou que mantenha a própria subsistência através de ocupação ilícita. Traduzindo este tipo legal, considera-se vadio todo aquele que, sendo pobre, não trabalha mesmo possuindo saúde para tanto, ao passo que o jovem de classe média alta, que não toma para si um ofício, surfa o dia inteiro por mero prazer, mas que é sustentado pelo pai,

não é um vadio, pois tem como se sustentar mesmo sem trabalhar, posto que provém de uma família que o proporciona a opção de não trabalhar e “vadiar” legalmente o dia inteiro. Tendo visto isso, percebemos que a lei não só é castradora, mas também reflete uma sociedade elitista, produtivista e que criminaliza a pobreza.

A lei em sua gênese já possui endereço certo, tanto quando ela é afirmativa (proporciona direitos) ou quando ela é negativa (proíbe condutas), delineando desde sua concepção quem será o criminoso e quem será o tutelado pelo Estado. Ao olharmos para o passado, podemos nos lembrar de que “capoeiragem” era contravenção, até sambistas eram considerados contraventores, fato que hoje vemos como algo absurdo, visto que ambas as condutas já foram incorporadas pela sociedade atual como sendo parte “da cultura nacional” (somente após ganhar adesão das camadas sociais superiores, mas esta é uma discussão para outro momento). Desta forma, não podemos negar que os transgressores do passado foram fundamentais para um novo desenho legal, para uma nova forma de sociedade (ainda que não tenha sido transformada, mas que esteve e está em movimento), logo há que se enxergar nos atuais “marginais” um potencial criativo, que movimenta a sociedade.

Esta mesma sociedade que cria as leis e ao mesmo tempo cria o criminoso, apela e se deleita por um maior encarceramento, ou pena de morte, ou existência de trabalhos forçados dentro do sistema carcerário, mas que se diz dentro da lei, critica a escravidão e defende a vida. Que tem consciência de que liberdade e vida são direitos fundamentais, que se diz defensora destes direitos, mas que se deleita em ver tais direitos sendo suprimidos daqueles que em algum momento de suas vidas estiveram em conflito com as leis. Não seria um paradoxo? Quem pode dizer quem é o guardião respeitador da lei e quem é o criminoso?

Como não pensar que os transgressores de hoje, que são considerados transgressores por leis que foram criadas em outra geração, contexto, classe social diferente, não poderão ser os precursores de uma mudança necessária no pensamento econômico-jurídico-social brasileiro? Porque reduzir o SER, em sua existência, a apenas aquilo que se pode ver, quantificar, racionalizar?

Porque traçar um padrão de “homem médio”, que deve ser a representação de tudo o que se espera de todo cidadão, penalizando os que fogem a estes padrões, se não consideramos que este homem médio pode não existir, visto que somos uma sociedade formada por seres plurais, com diferentes identidades, diferentes visões de mundo,

diferentes trajetórias e culturas? Possuímos padrões de moralidade e conduta ditados por uma única camada social, que representa uma única visão e determinada cultura, que ao criar a lei já cria o criminoso, posto que assim trata todos aqueles que fogem aos seus padrões pré-estabelecidos.

Referências

BECKER. Howard S. De que lado estamos? In: **Uma teoria da Ação Coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br>. Acesso em 20/01/2018.

_____. **Decreto-lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/01/2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/01/2018.

_____. **Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20/01/2018.

_____. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20/01/2018.

CONANDA & SEDH. **Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência**. Brasília: CONANDA, 2002.

_____. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília: CONANDA, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

_____. O Sujeito e o Poder. in: RABINOW, P. e DREYFUS, H. **Michel Foucault: Uma Trajetória Filosófica para Além do Estruturalismo e a Hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FREUD, S. **O mal-Estar na civilização** (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, Vol. 21). Rio de Janeiro: Imago (Originalmente publicado em 1929), 1996.

LACAN, J. (1948). A agressividade em psicanálise. In **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 104-126.

_____. (1950). Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. In **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 127-151.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Sócioeducativas: uma reflexão jurídico pedagógica**. Porto Alegre, 2008.

OLIVEIRA, C. B. E., OLIVA, O. B., ARRAES, J., GALLI, C. Y., Amorim, G., & Souza, L. A. Socieducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo**, 20 (4), 2016. 575-585. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v20i4.28456>. Acesso em: 20/01/2018.

ZIMERMAN, David E. **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

Revisores de línguas e ABNT/APA: *Nielson Rosa Bezerra*

Submetido em 07/09/2019

Aprovado em 27/04/2020

Licença *Creative Commons* – Atribuição NãoComercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)